

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário do FEDER às operações apresentadas no âmbito da tipologia de intervenção consagrada à “Construção e requalificação de equipamentos colectivos destinados a desenvolver e qualificar as redes nacionais”, que prevê o apoio específico à “Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário”, prevista no Eixo Prioritário IX “Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território.

Artigo 2º

Objectivos da intervenção

2. Os objectivos desta intervenção consistem na requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário, que se traduzem na concretização do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário¹, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro, e do Plano Tecnológico da Educação (PTE), aprovado pela RCM n.º 137/2007, de 16 de Agosto, referente às escolas com ensino secundário, visando contribuir para a superação do atraso educativo português face aos padrões europeus, designadamente através da melhoria da eficácia física, funcional e tecnológica do parque escolar, como forma de promover a integração de todas as crianças e jovens na escola, proporcionando-lhes um ambiente de aprendizagem renovado, motivador, exigente e gratificante.

3. Os objectivos referidos no número anterior concretizam-se com a requalificação e modernização da rede pública de escolas com ensino secundário, designadamente através das seguintes intervenções:

- a) Correção de problemas construtivos existentes;
- b) Melhoria das condições de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade;

¹ Abrange as Escolas com Ensino Secundário

- c) Adequação das condições espaço-funcionais às exigências decorrentes da organização e dos currícula do ensino secundário, permitindo designadamente:
- i. Maior flexibilidade na organização curricular;
 - ii. Diversidade de práticas pedagógicas;
 - iii. Acesso continuado a fontes de informação variadas (centros de recursos);
 - iv. Reforço do ensino experimental de ciência e tecnologia (laboratórios e oficinas);
 - v. Acesso e utilização intensiva de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC);
 - vi. Inclusão de alunos com necessidades de educação especial;
 - vii. Presença continuada de docentes e alunos na escola ao longo do dia;
- d) Abertura da Escola à Comunidade.

Artigo 3º

Âmbito Geográfico da intervenção

São elegíveis ao co-financiamento do FEDER no âmbito do presente Regulamento, as operações localizadas nas regiões NUTS II do Continente do Objectivo Convergência: Norte, Centro e Alentejo.

Artigo 4º

Tipologias de Operação

O domínio de intervenção "Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário" do Eixo Prioritário IX "Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional" do Programa Operacional Temático Valorização do Território destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operação:

- a) Requalificação e modernização de edifícios;
- b) Ampliação de edifícios;
- c) Construção de novas Escolas;
- d) Aquisição e instalação de equipamento escolar e de equipamento informático, electrónico e de comunicações e redes de informação e comunicação.

Artigo 5º

Beneficiários

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 41/2007, de 21 de Fevereiro, a Parque Escolar, E.P.E. assegura o planeamento, a gestão, o desenvolvimento e a execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas com ensino secundário, pelo que se constitui como beneficiário, na qualidade de responsável pelo arranque e execução da "Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário".
2. O desenvolvimento da missão atribuída à Parque Escolar E.P.E., nos termos referidos no número anterior, é enquadrada pelo Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário e respectivo Plano de Concretização, Contrato-Programa a celebrar entre o Estado Português e a Parque Escolar, E.P.E, traduzindo-se nos Planos de Actividade e Orçamentos Anuais desta empresa.
3. Nos termos do disposto na alínea f), do n.º 2, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 164/2008, de 8 de Agosto, e do disposto na alínea m), do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2008, de 8 de Agosto, o Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE) é responsável por "Coordenar o Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro", pelo que se constitui igualmente como beneficiário, na qualidade de responsável pelo arranque e execução do Plano Tecnológico da Educação, na parte que respeita às escolas com ensino secundário;
4. Os beneficiários do presente Regulamento, identificados nos números anteriores do presente artigo, podem apresentar candidaturas em parceria entre si e com outras entidades do Ministério da Educação, que se revelem adequadas à boa execução e acompanhamento das operações.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 6º

Condições de admissão e de aceitação dos beneficiários

1. As entidades referidas no Artigo 5º, para beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 12º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão²;
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as entidades devem comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao co-financiamento do FEDER.

Artigo 7º

Condições de admissão e de aceitação das operações

1. As operações candidatas a co-financiamento do FEDER no âmbito do presente Regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 13º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
 - a) Demonstrar grau de maturidade adequado, comprovado pela existência de estudos técnicos aprovados;
 - b) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;
 - c) Nenhuma das componentes da operação ter obtido financiamento através de outro programa comunitário;
 - d) Não se encontrarem concluídas fisicamente (inexistência de recepção provisória) e financeiramente, à data de apresentação da candidatura;
 - e) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do Programa Operacional Temático Valorização do Território;
 - f) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
 - g) Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados.
 - h) As operações candidatas devem ter autonomia funcional e demonstrar o seu contributo para os objectivos do Programa.

² Aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009.

3. No caso de operações que constituam «Grandes projectos», na acepção do Artigo 39º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no Artigo 40º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 8º

Despesas Elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente no seu Artigo 8.º, são elegíveis ao co-financiamento comunitário as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de selecção aprovados:

- a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
- b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - i. Estudos e Projectos:
 - Estudos técnicos específicos necessários à normalização e generalização de procedimentos e à adopção de soluções técnicas aplicáveis a conjuntos de obras;
 - Estudos técnicos específicos aplicáveis a cada escola;
 - Projectos de arquitectura e de especialidades, bem como outros que sejam obrigatórios, nos termos da legislação nacional e comunitária;
 - ii. Obras de construção, ampliação e requalificação de estabelecimentos com ensino secundário;
 - iii. Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
 - iv. Análise, coordenação e gestão do projecto, gestão e fiscalização da obra, coordenação de segurança e assistência técnica;
 - v. Aquisição de terrenos e constituição de servidões, por expropriação ou negociação directa;

- vi. Aquisição e instalação de equipamento escolar, de equipamento informático, electrónico e de redes de informação e comunicação;
 - vii. Outras despesas ou custos necessários à boa execução da operação podem ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projectos geradores de receitas:
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;
 - b) Nos termos dessas disposições, as despesas elegíveis não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência.

Artigo 9º

Despesas Não Elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram assim definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como aquelas que, nos termos do disposto no número 8 do Artigo 8.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, se encontram definidas no Despacho n.º 10/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, de 24 de Setembro de 2009.
2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não serão também objecto de qualquer apoio financeiro:
 - a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - ii. Regras de contratação pública;
 - iii. Legislação ambiental e de ordenamento do território;
 - iv. Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - v. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

- b) As despesas relativas a operações realizadas por Administração Directa;
- c) As despesas relativas a encargos gerais;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;
- e) As decorrentes de erros e omissões.

Artigo 10º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção a aplicar constam do Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 11º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento Feder para as operações abrangidas pelo domínio de intervenção “Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário” do Eixo Prioritário IX do POVT é de 70% e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa de co-financiamento a atribuir às operações será modulada de forma a assegurar que a taxa de co-financiamento média efectiva das operações aprovadas no âmbito deste domínio de intervenção não ultrapasse a taxa de co-financiamento média programada para o Eixo IX do POVT.
3. O objectivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de co-financiamento a adoptar para este domínio de intervenção.
4. O co-financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. O beneficiário assegura a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão.
2. As candidaturas devem ser apresentadas através do Sistema de Informação do POVT (SIPOVT) junto da Autoridade de Gestão, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
3. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em orientações técnicas gerais e específicas.
4. No caso dos «*Grandes Projectos*» o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissão e de aceitação

1. As condições de admissão e de aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissão e de aceitação dos beneficiários e das operações constarão de orientações técnicas gerais e específicas a difundir pela Autoridade de Gestão.

4. O resultado da análise referida no número anterior, será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso da não aceitação ou da não admissão dos beneficiários ou das operações, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo.
6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.
7. A Autoridade de Gestão poderá solicitar pareceres a peritos externos quando o considere necessário.

Artigo 14º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do Programa Operacional Temático Valorização do Território ou por entidade designada para o efeito pela Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo nomeadamente em conta os critérios de selecção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As decisões de financiamento deverão ser confirmadas pela Comissão Ministerial de Coordenação (CMC) deste Programa, no caso de se encontrarem nas situações previstas na deliberação da CMC de 17 de Outubro de 2007, nos termos da alínea c) do nº 7 do Art.º 40º do Decreto Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 74/2008 de 22 de Abril.
3. Nos termos do artigo 41º do Regulamento nº 1083/2006 de 11 de Julho, as candidaturas relativas aos «Grandes Projectos» são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da referida Comissão Ministerial de Coordenação.
4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efectuadas em conformidade com o previsto no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

5. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
6. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão de financiamento aos beneficiários, serão definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma apropriada, designadamente através do sítio do Programa Operacional Temático Valorização do Território na Internet.
7. Na comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.
8. Após o processo de comunicação referido no número anterior a Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decididos pela entidade que adoptou a decisão inicial.
3. Quando o pedido de alteração incluir o reforço do co-financiamento FEDER atribuído, deverá o mesmo ser devidamente suportado por documentação comprovativa.

4. As alterações referidas números anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar adequadamente.

CAPÍTULO V FINANCIAMENTO

Artigo 16º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17º

Resolução do Contrato

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão, pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b) Recusa da prestação de informações ou de elementos de prova que forem solicitados ao beneficiário, ou prestação com má-fé de informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes, tanto na fase de candidatura como na de execução e acompanhamento do investimento;
 - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão;
 - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto aprovado.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 18º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para conta bancária específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos números 1, 2, 8, 9 e 10 do artigo 27.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional Temático Valorização do Território, até à regularização da situação.

Artigo 19º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste Regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso anuais das operações co-financiadas, nos prazos e condições definidos pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários de um financiamento ao abrigo do presente Regulamento ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os beneficiários ficam, ainda, obrigados a:

- a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira;
- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação/reprogramação em vigor;
- c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
- e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
- f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
- g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii) Relatório final do Projecto, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo, bem como a sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii) Auto de Recepção da obra, ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos que comprove a sua conclusão;
 - iv) Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
- h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.

3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária aos beneficiários no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos

em que eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão, ou por entidade designada para o efeito.

4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:

- a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
- b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.

5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e ao Programa Operacional Temático Valorização do Território.

Artigo 24º

Aprovação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entrou em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

Artigo 25º

Revisão do Regulamento

1. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação Programa Operacional Temático Valorização do Território.
2. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.
3. O presente Regulamento foi revisto em 02 de Fevereiro de 2009 e em 13 de Janeiro de 2010, tendo essas revisões entrado em vigor nos dias imediatos à respectiva aprovação.

ANEXO I

Critérios de selecção das operações a que se refere o Artigo 10º do Regulamento Específico – Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário, prevista no Eixo IX do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do domínio de intervenção **Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário**, incluído no Eixo IX – Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) Grau de degradação e insuficiência funcional e tecnológica dos edifícios escolares;
- b) Evolução do número de alunos;
- c) Proximidade a outras escolas, do ponto de vista da distância e do tempo;
- d) Grau de abertura à comunidade;
- e) Contributo para a modernização tecnológica das escolas com ensino secundário;
- f) Integração das escolas com ensino secundário nas redes globais de comunicação.